



**PROCESSO** 22.768-4/2016  
**ÓRGÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**RESPONSÁVEL** EMANUEL PINHEIRO – Prefeito  
JOSÉ ROBERTO STOPA – Secretário Municipal  
**ADVOGADOS** JOÃO GUILHERME DUDA – OAB/PR 42.473  
GIOVANNA LORENZO NIECE – OAB/PR 43.589  
BERNARDO DE ANDRADE DA ROCHA LOURES – OAB/PR  
76.148  
CARLA SALVADOR – OAB/MT 15.785  
**RELATORA** CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Senhor Secretário,

Trata os presentes autos de Representação de Natureza Externa formalizada pela Empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda, com pedido de medida cautelar em desfavor da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá, em razão de possíveis irregularidades na execução da Concorrência Pública nº 01/2016.

Inicialmente, o Relator originário encaminhou os autos à Equipe de Auditoria para providências.

Todavia, antes do mencionado encaminhamento, a Empresa Engeluz apresentou aditamento (Doc. 232883/2016) à Representação. A Empresa, além da primeira contestação no que se refere à publicação feita apenas no Diário Oficial de Contas e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, e que supostamente teria restringido a competitividade, complementou que, durante a tramitação do processo licitatório da Concorrência Pública nº 01/2016, concernente à concessão do Sistema de Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Cuiabá,



persistiu a violação à publicidade do certame, uma vez que as autoridades responsáveis procederam à abertura dos envelopes, contendo a proposta comercial e os documentos, sem a prévia publicação das datas de reabertura da sessão pública.

Em sequência, os autos foram remetidos novamente à Equipe de Auditoria que, em resposta, sugeriu o indeferimento da medida cautelar e, no mérito, a improcedência desta Representação de Natureza Externa (Doc. Digital nº 14279/2017).

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer. O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu o apensamento dos presentes autos à Representação de Natureza Externa nº 3.500-9/2016, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, pois verificou a identidade na causa de pedir da presente Representação com a citada RNE nº 3.500-9/2016, ora sob a relatoria do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira.

Nos autos da referida Representação nº 3.500-9/2016, foi determinada a suspensão da Concorrência Pública nº 01/2016 (Medida Cautelar - Julgamento Singular 123/SR/2016). Diante disso, o órgão ministerial entendeu que, por força do instituto da conexão previsto no § 1º do art. 55 do Novo Código de Processo Civil, as duas representações deveriam ser analisadas conjuntamente.

Ademais, o Ministério Público solicitou pedido de diligências para a citação da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e do Consórcio Cuiabá Luz S.A.

Posteriormente, a Empresa Engeluz apresentou novo aditamento (Doc. nº 130140/2017) à esta Representação de Natureza Externa, relatando a ocorrência da adjudicação do objeto em favor de licitante que não teria cumprido as regras do edital.

Além disso, no mesmo Documento Digital, a Engeluz juntou cópias dos volumes X e XI do Processo Licitatório 60.793/2013, contendo a Ata de Reabertura da Proposta Comercial.

Após a juntada do novo aditamento da Engeluz, o Conselheiro Interino João Batista Camargo, o Relator desta Representação à época, acolheu o pedido de



diligência demandado pelo Órgão Ministerial, no sentido de apensar os presentes autos ao Processo nº 3.500-9/2016.

Considerando que a Representação de Natureza Externa nº 3.500-9/2016 encontrava-se sob a relatoria do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, o Conselheiro Interino João Batista Camargo determinou a remessa desta Representação àquele Conselheiro, para as providências cabíveis.

O Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, por sua vez, divergiu dos entendimentos do Ministério Público de Contas e do Relator Originário, com fundamento no artigo 55, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e também arguiu a inexistência de conexão quanto à matéria.

Nesse sentido, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira asseverou que as causas de pedir são distintas, pois enquanto o Processo 3.500-9/2016 trata de (I) Índice de Liquidez Corrente; (II) desequilibrada divisão dos riscos; (III) a supressão do sistema de Telegestão; (IV) inexistência de aposição da fundamentação das opções de modelagem da PPP, no processo administrativo licitatório; (V) desequilíbrio na distribuição dos riscos entre as partes; (VI) violação à regra legal do compartilhamento das Receitas Acessórias; e, por fim, (VII) violação aos princípios da eficiência e da economicidade na forma editalícia fixada, esta Representação trata de fato novo, ainda não discutido por este Tribunal de Contas.

Assim, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira suscitou conflito de competência negativa, com base no artigo 144 do Regimento Interno c/c artigos 951 e 953 do Novo Código de Processo Civil, e encaminhou os autos à Presidência, para que se pronunciasse acerca do Relator competente ao processamento e julgamento desta Representação.

Em sequência, a Presidência remeteu os autos à Consultoria Técnica. Esta emitiu Parecer no sentido de reconhecer o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior como competente para julgar a causa, conforme Parecer nº 135/2017, Doc nº 156913/2017.

O Ministério Público de Contas, novamente instado a se manifestar, acatou a conclusão da Consultoria Técnica, conforme Parecer nº 1.781/2017, Doc. 161870/2017.



Posteriormente, conforme o Acórdão nº 217/2017-TP, o Tribunal Pleno, na sessão de 23/05/2017, acolheu os Pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público de contas e, assim, declarou que o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior seria o Relator competente para analisar e julgar a presente Representação de Natureza Externa, nos termos do Despacho Doc. nº 202788/2017.

Em seguida, o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo da então 5ª Relatoria, para conhecimento e manifestação.

A Equipe de Auditoria, por sua vez, relatou a ocorrência de fato superveniente que implicaria na perda de objeto desta Representação de Natureza Externa, pois o Senhor Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, por meio do Decreto nº 6.286, de 08 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial de Contas 1131, em 12/6/2017, páginas 40 e 41, anulou a Concorrência Pública nº 01/2016 em questão, que trata da contratação de parceria público-privada, por meio de concessão administrativa, para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município de Cuiabá, conforme relatório técnico Doc. nº 224851/2017.

Desse modo, a Equipe Técnica sugeriu o arquivamento desta Representação de Natureza Externa, sem resolução de mérito.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados novamente ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

O Ministério Público de Contas, por outro lado, em que pese ter reconhecido a anulação da Concorrência pelo Decreto do Executivo, destacou que tal anulação foi suspensa por decisão liminar, proferida pelo Juiz da 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, Márcio Aparecido Guedes, em 21/07/2016, nos autos do Mandado de Segurança 1018232-44.2017.8.11.0041, impetrado pelo Consórcio Cuiabá Luz S/A.

Assim, o MPC reiterou o pedido de diligências para a inclusão da Prefeitura Municipal de Cuiabá, da Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e do Consórcio Cuiabá Luz S.A. no polo passivo, mediante citação para que se manifestem



nos autos para arguição de toda a matéria que entenderem necessária às suas defesas, conforme Pedido de Diligência nº 214/2017, doc. nº 231179/2017.

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, por ter assumido a Relatoria Interina do Conselheiro afastado, Sérgio Ricardo.

No entanto, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima declinou de sua competência, mediante declaração de suspeição por foro íntimo, e remeteu os autos à Presidência, conforme Despacho Doc. nº 277599/2017.

O Presidente, Conselheiro Domingos Neto, por sua vez, nos termos do artigo 128-E, §11, do RITCEMT, encaminhou estes autos ao Núcleo de Expediente, para a realização de nova distribuição mediante sorteio, na forma do artigo 277 regimental. Em sequência, o sorteio automatizado de processo nomeou como Relatora competente, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen para analisar e julgar esta Representação, conforme Termo de Sorteio Doc. nº 28161/2017.

Assim, **foi verificada a legitimidade ativa desta Representante para formalizá-la; e foi dado conhecimento desta Representação de Natureza Externa**, tendo em vista tratar-se de matéria competente deste Tribunal de Contas, e, após, **foi analisada a medida cautelar proposta.**

### **Do pedido de medida cautelar**

Manifestou a Conselheira Interina que, nos termos da proposta de Representação ora em exame, o **postulante solicitou o deferimento de medida cautelar, visando à imediata suspensão da Concorrência Pública nº 01/2016**, ora em análise.

E que, mediante análise superficial, própria desta fase processual, apesar da ausência de conexão entre este Processo e a Representação de Natureza Externa nº 3.500-9/2016, conforme definiu o Acórdão 217/2017-TP, **verificou que,**



na citada Representação há uma decisão, homologada pelo plenário deste Tribunal e com data posterior aos pedidos em exame, que efetiva a tutela de urgência pretendida pela empresa Engeluz. Para elucidar tal constatação, em seu Julgamento Singular, a Conselheira Interina transcreveu trechos do Acórdão nº 42/2017-TP, confirmado pelo Acórdão 190/2017-TP, ambos da Relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, conforme Julgamento Singular nº 114/JJM/2018, Doc. nº 26560/2018, a seguir:

*ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 302 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, [...] HOMOLOGAR a Medida Cautelar adotada por meio da Decisão nº 075/LCP/2017, publicada no DOC do dia 9-2-2017, edição nº 1.050, a qual foi requerida pelo Ministério Público de Contas por meio do Recurso Ordinário constante do documento nº 20.930-9/2016, interposto em face do Acórdão nº 568/2016-TP pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador-geral de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, cuja decisão determinou: 1) às Secretarias Municipais de Gestão e de Serviços Urbanos de Cuiabá, bem como à Prefeitura Municipal de Cuiabá, na pessoa de seus atuais gestores, respectivamente, Srs. Rafael de Oliveira Cotrim Dias, José Roberto Stopa e Emanuel Pinheiro, que se abstivessem de dar prosseguimento aos atos administrativos decorrentes da Concorrência Pública nº 001/2016, de emitir ordem de serviço para a empresa Consórcio Luz Ltda., ou, caso já emitida em data anterior à então decisão, se abstivessem de praticar ou de permitir que se praticasse quaisquer novos atos inerentes à execução do Contrato nº 755/2016, decorrentes da citada concorrência, que tem por objeto a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Cuiabá, sob pena de multa diária no importe de 20 UPFs/MT, com fulcro no poder geral de cautela e no artigo 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal; 2) a intimação do Consórcio Cuiabá Luz, na pessoa de seu procurador legalmente habilitado nos autos, Dr. Maurício Magalhães, para que se abstivesse de praticar qualquer ato inerente à execução do Contrato nº 755/2016, decorrente da Concorrência Pública 001/2016; [...]]grifado]*

E manifestou que, evidenciados que os efeitos práticos pretendidos, cautelarmente, pela Postulante, foram alcançados pelo Acórdão acima citado, essa decisão implica na ausência de perigo de dano ou risco ao resultado útil deste processo.



Portanto, no caso em exame, **como o requisito do *periculum in mora* está ausente, a Conselheira Interina entendeu pela não concessão da medida cautelar.**

Ressaltou, contudo, que se porventura este Tribunal de Contas entender por revogar a medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 42/2017-TP, o pedido de tutela provisória de urgência poderá ser incidentalmente renovado pela empresa Engeluz, ora proponente, para nova análise.

Por outro lado, manifestou a Conselheira que, uma vez ausente o requisito cumulativo e indispensável do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, descabe nesta fase preliminar, o exame apurado do mérito da proposta da Representação de Natureza Externa, ora admitida, uma vez que as dúvidas deverão ser dirimidas com uma instrução exauriente do processo, inclusive garantindo o contraditório e a ampla defesa das partes que seriam afetadas com a eventual decisão definitiva.

E, no intuito de garantir o devido processo legal e prosseguir com a necessária instrução processual, acolheu o Pedido de Diligências nº 214/2017, do Ministério Público de Contas, no sentido de incluir na lide a Prefeitura Municipal de Cuiabá, a Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e o Consórcio Luz S.A. no polo passivo desta Representação.

Determinou, fossem **CITADOS**, a **Prefeitura Municipal de Cuiabá**, a **Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá** e o **Consórcio Cuiabá Luz S.A.**, encaminhando-lhes cópia desta decisão, da **Representação de Natureza Externa (DOC. 220802/2016)** e seus aditamentos (**DOC. Digital 232883/2016** e **DOC. Digital 130140/2017**) e do **Relatório Técnico Preliminar da SECEX (DOC. Digital 14279/2017)**, a fim de que **possam se manifestar**, no prazo de 15 dias, sobre os fatos apontados, advertindo-os de que o silêncio poderá implicar declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007.



Assim, após expedidos todos ofícios e comprovadas as citações e vencimento dos prazos concedidos, foi encaminhado o presente processo a esta Secretaria de Controle Externo para análise das manifestações apresentadas.

## 1. Da análise técnica preliminar

Em que pese todo arrazoado apresentado, informa-se que o objeto em questão por tratar-se de “Obras e Serviços de Engenharia” não é de competência desta Secretaria, mas sim da Secretaria Especializada deste Tribunal de Contas.

A Orientação Normativa nº 5/2008 TCE/MT, que definiu os parâmetros para a padronização das Atividades da Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia, que teve por base a ON nº 33/2007, estabeleceu nos itens 1 e 2 das regras gerais que:

*1. Cabe à Coordenadoria de Controle de Obras e Serviços de Engenharia a análise das obras e serviços.*

*(...)*

*2. O acompanhamento das contratações relativas às obras e serviços de engenharia será efetivado através da publicação em órgãos de imprensa oficial, dos atos referentes a editais e dispensa ou inexigibilidade de licitação relacionados à obras e serviços de engenharia e mediante as informações relativas aos empenhos no elemento de despesa “51 – obras e instalações”, contidas dos Sistemas APLIC e FIPLAN:*

*(...)*

Destaca-se que a Concorrência Pública nº 001/2016 tem como objeto para CONCESSÃO, por meio de Parceria Público-Privada–PPP, na modalidade de concessão administrativa, “modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Cuiabá”.



O Edital de Concessão da CP nº 001/2016, em seu Capítulo I, assim discrimina seu objeto:

*1.1.1 O objeto desta Licitação é a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública do Município de Cuiabá, conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital e seus Anexos, compreendendo a execução dos seguintes Encargos:*

**(i) Serviços:**

- a. Operação e Manutenção dos Bens da Concessão, envolvendo os Serviços Agregados;*
- b. Atualização e Manutenção do Cadastro Técnico da Rede de Iluminação Pública.*
- c. Gestão da Energia Elétrica do Sistema de Iluminação Pública, com o controle e aferição da tarifa, monitoramento e controle bidirecional dos bens da concessão.*

**(ii) Obras:**

- a. Modernização da Infraestrutura de Iluminação Pública, conforme cronograma estabelecido no Contrato;*
- b. Melhoria da Rede de Iluminação Pública, conforme cronograma estabelecido no Contrato, visando melhorar a qualidade do sistema de Iluminação Pública;*
- c. Expansão da Infraestrutura da Rede de Iluminação Pública;*
- d. Criação/instalação de Centro de Controle Operacional;*
- e. Realização de adequações físicas e instalações para instalação de 1.200 pontos para embelezamento e iluminação artística;*
- f. Ampliação de 3.000 pontos, em 03 anos, para melhoria do sistema de iluminação pública;*
- g. Ampliação para atendimento do crescimento vegetativo da cidade, na ordem de 0,5% ao ano;*

**(iii) Fornecimento:**



- a. *Fornecimento de bens, instalações e equipamentos necessários para a operação e manutenção da Infraestrutura de Iluminação Pública, incluindo Luminárias, reatores, acessórios, braços, equipamentos para controle e monitoramento remoto do parque de iluminação;*
- b. *Fornecimento de ferramentas de Tecnologia da Informação que permitam o controle efetivo da Infraestrutura de Iluminação Pública, gerenciamento de todos os serviços relativos à Iluminação Pública, a diminuição de sua ocorrência e a pronta ação da concessionária.*

Ademais, além do que dispõe a legislação interna desta Corte de Contas, embora a Lei Federal nº 8.666/93 não defina precisamente o que seja “Obra” (art. 6º) nem o que seja “Serviço de Engenharia”, a Orientação Técnica nº 02/2009 do IBRAOP, baseando-se na padronização do controle externo da obras públicas, com propriedade, definiu o que é “obra e serviço de engenharia”, bem como, em sua Lista Exemplificativa de Obras e Serviços de Engenharia, respalda que o objeto ora questionado é de competência da Secretaria Especializada de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal.

### **Lei nº 8.666/93**

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;*

*II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;*

### **Orientação Técnica nº 02/2009 do IBRAOP**



## 5. LISTA EXEMPLIFICATIVA DE OBRAS DE ENGENHARIA

As atividades relacionadas a seguir atendem à definição estabelecida no item 3 desta Orientação Técnica, sendo que aquelas não incluídas na listagem deverão ser estudadas em particular:

### 5.1. Construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de:

- Edificações;
- Vias Públicas;
- Rodovias;
- Ferrovias;
- Aeroportos;
- Portos;
- Hidrovias;
- Canais;
- Usinas hidrelétricas, termoelétricas, eólicas e nucleares;
- Barragens;
- Açudes;
- Gasodutos e oleodutos;
- Pontes e Viadutos;
- Túneis;
- Galerias;
- Adutoras, estações de tratamento e redes de distribuição de água;
- Obras de saneamento, drenagem e irrigação;
- Linhas de transmissão, redes de distribuição e subestações de energia elétrica;
- Muros de arrimo e obras de contenção;
- Refinarias, plataformas de prospecção e exploração de petróleo;
- Recuperação ou ampliação, por meio de dragagem, de canal de aproximação em Portos;
- Sistemas de tratamento de resíduos sólidos, incluindo aterros sanitários e usinas de compostagem.



## 6. LISTA EXEMPLIFICATIVA DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA

As atividades relacionadas a seguir atendem à definição estabelecida no item 4 desta Orientação Técnica, sendo que aquelas não incluídas na listagem deverão ser estudadas em particular.

### 6.1. Conservação, reparação ou manutenção de:

- Edificações;
- Vias Públicas;
- Rodovias;
- Ferrovias;
- Aeroportos;
- Portos;
- Hidrovias;
- Canais;
- Usinas hidrelétricas, termoelétricas, eólicas e nucleares;
- Barragens;
- Açudes;
- Gasodutos e oleodutos;
- Pontes e Viadutos;
- Túneis;
- Galerias;
- Adutoras, estações de tratamento e redes de distribuição de água;
- Redes e sistemas de tratamento de esgoto;
- Redes de drenagem e irrigação;
- Linhas de transmissão, redes de distribuição e subestações de energia elétrica;
- Muros de arrimo e obras de contenção;
- Refinarias, plataformas de prospecção e exploração de petróleo;

(...)

### 6.3. As atividades relacionadas a seguir também enquadram-se como Serviços de Engenharia:

- Estudos de Viabilidade técnica e econômica;
- Elaboração de Anteprojeto, Projeto Básico, Projeto Executivo; Estudos técnicos; Pareceres;
- Perícias e avaliações;
- Assessorias ou consultorias técnicas;
- Auditorias de Obras e Serviços de Engenharia;
- Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

(...)

Assim, com base nos fundamentos apresentados, **entende-se que o objeto em questão deveria ter sido analisado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas, especializada e responsável pelo objeto questionado.**



No entanto, em que pese a manifestação acima, e pelo fato da matéria ora tratada não adentrar à tecnicidade requerida pela Secretaria Especializada em Obras e Serviço de Engenharia, passa-se à análise dos autos e defesas apresentadas, face manifestação em Pedido de Diligência nº 42/2017 do Ministério Público de Contas (Doc nº 125706/2017) reiterado pelo Pedido de Diligência nº 214/2017 (Doc nº 231179/2017) e acolhido pelo Julgamento Singular da Conselheira Relatora (Doc nº 26560/2018) que **determinou fossem citados para manifestação, a Prefeitura Municipal de Cuiabá, a Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá e o Consórcio Cuiabá Luz S.A.** em relação aos fatos apontados na **Representação de Natureza Externa (DOC. 220802/2016), seus aditamentos (DOC. Digital 232883/2016 e DOC. Digital 130140/2017) e do Relatório Técnico Preliminar da SECEX (DOC. Digital 14279/2017)**, a fim de que possam se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre os fatos apontados, advertindo-os de que o silêncio poderá implicar declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar 269/2007 e sob pena do procedimento restar eivado de nulidade absoluta face irregularidades na licitação (GB 13. Licitação grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, consistente na violação do art. 21, § 2º, inciso I, alínea “b” e art. 21, § 4º, todos da Lei 8.666/1993).

## 2. Das defesas

Ante a evidenciação das manifestações apresentadas, traz-se à tona os **questionamentos apresentados pela postulante** nesta representação, a seguir.

2.1. A representante alega (petição nº 14279/2017), em síntese, que o processo licitatório não atendeu as diretrizes da Lei nº. 8.666/1993, em especial o seu artigo 21, ante publicação do edital de abertura, apenas publicou no Diário Oficial de Contas nº 782 e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso nº 2.388, e não no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, bem como pela não observância do prazo mínimo legal entre a publicação do aviso de licitação e o



recebimento das propostas (45 dias), uma vez que o termo final de entrega foi inicialmente estabelecido para o dia 19/02/2016.

2.2. Ressalta que, nessa data, houve a suspensão do procedimento licitatório em cumprimento à Medida Cautelar - Julgamento Singular nº 123/SR/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE, que só foi revogada após mais de 08 (oito) meses do seu deferimento (Acórdão nº 568/2016-TP). Não obstante, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos publicou, no Diário Oficial de Contas nº 981 (26/10/2016), o “Aviso de Abertura de Licitação” que estabeleceu o prazo final para recebimento do envelopes no dia 31/10/2016 e a data de abertura e julgamento em sessão pública no dia 01/11/2016 às 9:00hs, de forma que o órgão licitante teria concedido aos interessados apenas 2 (dois) dias úteis (27 e 31/nov) para apresentação das propostas, uma vez que o feriado do dia do servidor público no município de Cuiabá ocorreu no dia 28 de outubro (sexta-feira), restando novamente desrespeitado o prazo de 45 dias.

Em razão disso, a empresa requereu junto à Comissão de Licitação a prorrogação do prazo para a apresentação das propostas, todavia teve seu pleito negado por decadência do direito de impugnação ao edital, publicado em janeiro/2016, não havendo a análise do mérito, tampouco da arguição de nulidade. O processo licitatório teve continuidade com a participação de 02 (dois) Consórcios, Cuiabá Luz e Infrel, sendo esse último desclassificado quando da abertura dos envelopes.

2.3. Antes da análise do caso pela Secex, a representante emendou o pedido (documento externo nº 232883/2016), relatando que houve a abertura dos envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação sem a publicação da data de reabertura da sessão pública, ferindo o art. 43, § 1º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da nulidade do processo licitatório.

2.4. Questiona à fase de Reabertura do Processo Licitatório, (doc nº130140/2017), que a Comissão de Licitação ao verificar que a proposta apresentada pelo Consórcio Cuiabá Luz não atendia às exigências do edital, permitiu apresentação de nova proposta comercial. E que mesmo com a apresentação dos novos



documentos não atendeu ao disposto no item 4.1.1.3. do edital, e mesmo assim foi homologada a licitação à empresa.

2.5. Constatou-se nos autos manifestações apresentadas pelos seguintes interessados:

2.5.1. - Cuiabá Luz S.A. - em 23/03/2018 mediante Doc. nº 52247/2018 Control-P, e representada por Magalhães Faria Advocacia S/S, foi apresentada a defesa dessa empresa.

2.5.2. - Município de Cuiabá – em 26/03/2018, mediante Doc. nº52988/2018 Control-P, representado pelo Procurador Geral do Município de Cuiabá.

2.5.3. - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, mediante Doc nº 60723/2018, Control-P, representada pelo Srº José roberto Stopa (Secretário Municipal) e Emanuel Pinheiro (Prefeito Municipal).

2.6. **Das defesas apresentadas:**

2.6.1. **Manifestação da Cuiabá Luz S.A.**

2.6.1.1. Em 23/03/2018 mediante Doc. nº 52247/2018 Control-P, e representada por Magalhães Faria Advocacia S/AS, foi apresentada a defesa dessa empresa pedindo seja julgada totalmente improcedente a presente Representação de Natureza Externa. Para tal pedido, justificou-se da seguinte forma.

2.6.1.2 Em relação à primeira impropriedade, a empresa sustentou que o questionamento da empresa Engeliz nesta representação externa não prospera. Alega que a indevida utilização do Diário Oficial de Contas para a publicação dos atos do procedimento licitatório é manifestamente improcedente, pois entende que a Lei Complementar nº 475/2012, que instituiu o Diário Oficial de Contas do Estado de



Mato Grosso, expressamente prevê que a utilização desse meio substitui qualquer outra publicação.

2.6.1.3 Quanto à segunda impropriedade, que trata do prazo exigido entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas, a Cuiabá Luz alega que não houve desrespeito. Alega que a contagem do prazo deve considerar a suspensão do procedimento licitatório determinado por esta Corte de Contas, de forma que tratando-se de suspensão os prazos deveriam ser suspensos e não interrompidos. Sendo assim, considerando os 40 dias transcorridos de 11/01/2016 até 19/02/2016 e os 05 dias transcorridos de 26/10/2016 a 31/10/2016, conclui-se cumprido o prazo legal de 45 dias.

2.6.1.4. Já em relação à argumentação trazida na petição do aditamento, defende-se alegando não prosperar, pois, segunda ela, consta especificado no Aviso de Publicação de Licitação que os envelopes serão abertos e julgados em sessão pública do dia 01/11/2016.

2.6.1.5. A empresa Cuiabá Luz S.A. **não se manifestou** quanto ao não atendimento às exigências do edital nos itens 4.1.2 e 4.1.1.3, conforme determinação da Conselheira Relatoria face encaminhamento do **doc nº130140/2017**.

## 2.6.2. **Manifestação do Município de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá**

2.6.2.1. A defesa apresentada pelo Município de Cuiabá e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos contém as mesmas argumentações daquelas fornecidas pela empresa Cuiabá Luz S.A, as quais constam nos itens supra (2.6.1.2.; 2.6.1.3.; 2.6.1.4.; e 2.6.1.5.).

Apenas, o Município de Cuiabá acrescentou que, apesar das razões alinhavadas pela representante nesta representação e que não se sustentam para anulação do certame, há outra RNE de nº 3.500-9/2016 sendo apurada por este Tribunal de Contas que justifica a anulação.



### **3. Análise técnica deste Tribunal de Contas acerca das defesas apresentadas**

#### **3.1. Em relação à manifestação da Cuiabá Luz S.A.**

3.1.1. No que se refere à primeira impropriedade, que seria a indevida utilização de apenas o Diário Oficial de Contas para publicação dos atos desse procedimento licitatório, verifica-se **improcedente a defesa apresentada** pela empresa Cuiabá Luz, bem como, a análise técnica proferida anteriormente por este Tribunal de Contas.

É de conhecimento nacional (art. 21 da Lei nº 8.666/93) que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; II – no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III – em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Destaca-se ainda, que uma publicação não substitui a outra, há de se fazer as três sequencialmente, logicamente respeitando o tipo da licitação.

Para o caso em tela, bastaria, no mínimo, a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Município, o que verificou-se não ter ocorrido, eis que não fora publicado no Diário Oficial do Estado, tão somente no Diário Oficial de Contas e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, restringindo a publicação e o amplo conhecimento dos possíveis interessados.



Quanto a alegação de que a publicação no Diário Oficial de Contas no Estado de Mato Grosso substitui qualquer outra publicação, ela não prospera.

A Lei Complementar nº 475/2012 – TCE/MT, que instituiu o Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em seu art. 1º, exemplarmente define a finalidade daquele Diário Oficial, qual seja, “instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação **de seus atos processuais e administrativos**”.

Portanto, como se vê, **ele foi instituído pelo Tribunal de Contas como meio oficial para divulgação de seus próprios atos.**

Quando se lê no parágrafo 2º do art. 4º que “*a publicação eletrônica na forma desta lei substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, (...)*” está referindo-se ao próprio Tribunal de Contas e não é extensiva a terceiros. Nada impede que jurisdicionados também publiquem no Diário Oficial de Contas, conforme a própria Resolução nº 27/2012 estendeu esse direito e de forma gratuita aos órgãos fiscalizados por meio de Termo de Adesão próprio, a seguir.

*Art. 10. Os órgãos fiscalizados, por meio de Termo de Adesão próprio, **poderão, gratuitamente,** encaminhar ao Diário Oficial Eletrônico todas as matérias que regem a administração pública, que atualmente são publicadas em outros meios oficiais de divulgação. (o grifo é meu)*

Dessa forma, reitera-se que as publicações dos jurisdicionados concernente aos seus atos processuais e administrativos relacionados às licitações **obrigatoriamente** devem ser feitas conforme determina a Lei nº 8.666/93, art.21, sob pena de anulação.

E, no caso em tela não havendo a publicação em Diário Oficial do Estado constata-se violação ao princípio da legalidade e publicidade, bem como restrição à ampla competitividade, ainda mais tratando-se de objeto de alta complexidade e valor vultoso.



3.1.2. Já em relação à segunda impropriedade, que trata do prazo exigido entre a publicação do aviso de licitação e o recebimento das propostas, constata-se mediante documentos juntados aos autos que **desde o início do procedimento licitatório não houve observância ao prazo mínimo mencionado**. O referido edital de abertura, veiculado no Diário Oficial de Contas nº 782 (08/02/2016) e no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso nº 2.388 (07/01/2016) fixou como termo final para recebimento das propostas a data de 19/02/2016. Com essa data fixada (19/02/2016) percebe-se que entre o primeiro dia útil após a última publicação e o prazo final de entrega decorreriam **apenas 40 (quarenta) dias**, não 45 (quarenta e cinco) conforme a lei exige.

O art. 21, § 2º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/1993 dispõe que o prazo mínimo para recebimento das propostas será de 45 (quarenta e cinco) dias quando tratar-se da modalidade concorrência e a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", que é o caso dos autos, já que o edital da Concorrência Pública nº 001/2016 nomeou como **tipo de licitação melhor técnica e menor valor anual da contraprestação**.

Ademais, em **19/02/2016**, conforme já relatado, houve a suspensão da aludida licitação, por decisão deste Tribunal de Contas, que vigorou por 08 (oito) meses, já que apenas foi revogada pelo Acórdão nº 568/2016-TP, cuja publicação ocorreu em **24/10/2016**.

E assim que publicado o referido acórdão, a Secretaria de Serviços Urbanos de Cuiabá deu prosseguimento imediato à licitação, por meio da publicação do Aviso de Abertura de Licitação **no Diário Oficial de Contas nº 981, em 26/10/2016**, que estabeleceu como prazo máximo para a entrega das propostas **31/10/2016**, conferindo **apenas 05 (cinco) dias corridos** para que as empresas interessadas manifestassem e apresentassem toda a documentação necessária à habilitação na concorrência.

Além de constatar que a **publicação do prosseguimento da licitação continuou a ser realizada apenas no Diário Oficial de Contas**, sem a legal e efetiva publicação em Diário Oficial do Estado, destaca-se, ainda, que durante todo esse período ocorreu um feriado (ponto facultativo), dia do servidor público (28/10) e um



final de semana, o que **evidencia um prazo ínfimo para apresentação das propostas**, eis que decorreram 8 (oito) meses desde a suspensão da concorrência e a revogação do Acórdão suspensivo.

Destaca-se nesse imbróglio todo, a inobservância de preceitos legais que deveriam garantir a melhor contratação para a administração pública, haja vista a vultosidade da licitação envolvida e o interesse maior do Estado. Para tal mister há de se permitir o maior número de propostas possíveis, bem como, verificar a necessidade de revisão de documentos antes apresentados, eis que certidões emitidas pelas empresas participantes à época podem não ser mais válidas, dentre outros quesitos a serem revistos. É óbvio que 2 (dois) dias não são suficientes para preparar toda documentação exigida e coerente à habilitação naquele processo licitatório.

Ademais, o art. 21, §4º da Lei nº 8.666/1993 dispõe que qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Do exposto, não há como se falar em apenas suspensão dos prazos, e continuidade na sua contagem, mas, **em reabertura com prazo inicial**.

Portanto, irregular.

3.1.3. Em relação ao questionamento da postulante acerca da não publicação da data de abertura dos envelopes e julgamento das propostas, ferindo o art. 43, § 1º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual pugnou pelo reconhecimento da nulidade do processo licitatório, informa-se ter sido verificada a publicação apenas no Diário Oficial de Contas nº 981, de 26/10/2016. Assim, posto que a publicação deveria ter sido realizada em Diário Oficial do Estado, mantém-se procedente o questionamento que macula todo esse processo licitatório.

3.1.4. Em relação ao questionamento trazido no **Doc. Digital nº 130140/2017**, face **aditamento a esta Representação de Natureza Externa** e pro-



TOCOLADA pela empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, foi verificada a **não apresentação de defesa** pelo Consórcio Cuiabá Luz, tampouco pelo Município de Cuiabá e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

**Esse silêncio desde já evidencia a possibilidade de implicação da declaração de revelia para todos os efeitos legais**, na forma do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar 269/2007.

*Art. 6º O Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Tribunal Pleno, para decisão de mérito, ressalvados os casos que admitem julgamento singular.*

*Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*

Não obstante, visando elucidar esses questionamentos passa-se à análise do conteúdo constante no Doc. Digital nº 130140/2017, a seguir.

Nos autos verifica-se que os questionamentos referem-se à fase da Abertura da Proposta Comercial da Concorrência Pública nº 001/2016.

Alega a postulante que a Comissão de Licitação, ao **(I)** verificar que a proposta apresentada pelo Consórcio Cuiabá Luz (empresa vencedora da licitação) não atendia às exigências do edital, permitiu a essa empresa a apresentação de nova proposta comercial. Porém, somente permitiu a essa empresa, eis que se o dispositivo invocado pela Comissão de Licitação garante uma nova oportunidade a todos os licitantes desclassificados por falhas na documentação ou proposta apresentada, esse mesmo dispositivo não foi concedido ao Consórcio Infrel no que se refere a reapresentação da garantia proposta, violando o Princípio da Impessoalidade.

Alega ainda, **(II)** que a proposta apresentada pelo Consórcio Cuiabá Luz não atendeu às exigências do edital pelo descumprimento dos itens 4.1.2. e 4.1.1.3. desclassificando a empresa do certame. Questiona também **(III)** que que



mesmo com a apresentação dos novos documentos pelo Consórcio Cuiabá Luz mediante concessão de prazo de 8 (oito) dias, não foi atendido o disposto no item 4.1.1.3. do edital, anexo XIV, e mesmo assim foi homologada a licitação à essa empresa, eis que a licitante apresentou uma “Apólice de Seguro Garantia” na modalidade “garantia Licitante” com limite máximo de garantia de R\$ 7.552.5000, ou seja, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do contrato, e sustenta que a apólice apresentada pela empresa vencedora não atende às diretrizes do Anexo XIV do Edital, que exige a contratação e seguro de risco de engenharia no valor de 100% (cem por cento) do valor dos investimentos, conforme Plano de Negócios da licitante, além de seguro de riscos operacionais, seguro de responsabilidade civil e seguro da frota própria.

Desse arrazoado, **e verificada a não apresentação da defesa por parte dos citados o que permite a declaração de revelia para todos os efeitos legais**, na forma do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar 269/2007, relata-se a breve análise realizada por esta Secretaria nos documentos pertinentes aos fatos denunciados e juntados aos autos:

**QUESTIONAMENTO I: Violação ao Princípio da Impessoalidade eis que mesmo que desclassificado o Consórcio Cuiabá Luz, a Comissão de Licitação concedeu-lhe apenas a esse participante o prazo de 08 (oito) dias para apresentação de nova proposta, dando continuidade ao certame e homologando vencedor da licitação.**

Em conformidade apenas aos documentos acostados aos autos, VOLUME X da Concorrência Pública nº 001/2016 – Processo Administrativo nº 60.793/2014 (Malote Digital nº Doc.: 130287/2017) foi verificada às fls. 39, a Ata de Reabertura da Proposta Técnica dessa CP. Dessa ata extrai-se que em 21/11/2016 o Consórcio Cuiabá Luz recebeu índice técnico de 94,44, e das ressalvas apresentadas, foram justificadas e sanadas pelo Consórcio, e assim foi concluído pela comissão técnica que o consórcio atendia às exigências do Edital (Proposta Técnica), obtendo a nota 100.



Desse feito a comissão especial de licitação suspendeu a licitação para análise da proposta comercial apresentada pelo Consórcio Cuiabá Luz, sendo o seu prosseguimento marcado para o dia 22/11/2016.

Baseado nesse documento constata-se que nessa fase (TÉCNICA) já existia apenas um participante, sendo que o (s) demais já havia (m) sido desclassificado (s). Portanto, desconhecida é a fase anterior. Veja a seguir a fl. 2709 do citado processo licitatório, onde diz licitante.



PREFEITURA DE  
**Cuiabá**

- 2709

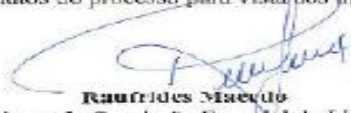
da data do vencimento da proposta constante no envelope entregue no início do Certame em fevereiro de 2016.

A comissão especial de licitação suspende a presente sessão para análise da proposta comercial apresentada, marcando o seu prosseguimento para o dia 22/11/2016 às 15:00 na sala de reunião no gabinete do Secretário de Gestão, localizada no 4º andar da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Considerando o art. 109, § 5º da Lei 8666/93, "*Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado*".


Nada mais havendo a ser acrescentado o Sr. Presidente encerra os trabalhos e todos assinam a presente ata, franqueando os autos do processo para vista aos interessados.

Cuiabá, 21/11/2016.

  
**Raufredes Maciel**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

  
**Eraldo de Oliveira**  
Membro da Comissão


  
**Luiz Sônia Fernandes de Campos**  
Membro da Comissão

  
**Rodrigo Ribeiro Verão**  
Membro da Comissão

Equipe Técnica:

  
**José Luiz Castro Rangel**  
**Carlucio de Freitas Borges**

Licitantes:

  
**1 - CONSÓRCIO CUIABÁ LUZ**



Em 22/11/2016, conforme Ata de Reabertura da Proposta Comercial da CP nº 001/2016, após analisados os documentos comerciais da única participante, foi verificado que o Consórcio Cuiabá Luz (vencedor da licitação) não atendia às exigências do edital sendo desclassificado conforme pode ser observado na informação a seguir (fls. 2710/2712 do processo licitatório).

Exigência do Edital	Documento apresentado	Resultado
4.1.1.3 A Licitante deverá apresentar, em sua Proposta Comercial, declaração de instituição seguradora, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição e com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, declarando a viabilidade da contratação do seguro em consonância com as Diretrizes constantes do Anexo XIV.	Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 7.522.500,00	DECLASSIFICADO
4.1.2 A Licitante deverá demonstrar de forma inequívoca, por meio de documento (atestados, declarações e outros), a experiência da	Não Apresentou	DECLASSIFICADO
seguradora mencionada no item 4.1.1.3 acima na celebração de contrato de seguro na área de infraestrutura em valor não inferior a 10% do valor total estimado desta licitação.		

Conforme consta no item 4.2.1, a Comissão Especial de Licitação verificará a exequibilidade da Proposta Comercial e **desclassificará a Proponente cuja Proposta Comercial não atender a totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e no Edital**, implicar oferta submetida à condição ou termo não previsto neste Edital ou for considerada inexecutável, **razão pela qual procedemos a desclassificação da Empresa devido ao não atendimento da totalidade das exigências do Edital**.

Conforme pode ser verificado o Consórcio Cuiabá Luz, não atendeu às exigências do edital, eis que não cumpriu com as exigências dos itens 4.1.1.3. e 4.1.2, a saber e foi desclassificado.



**4.1.1.3** A Licitante deverá apresentar, em sua Proposta Comercial, *declaração de instituição seguradora, nacional ou estrangeira, emitida no papel timbrado da referida instituição e com a devida comprovação dos poderes do seu signatário, declarando a viabilidade da contratação do seguro em consonância com as Diretrizes constantes do Anexo XIV, declarando ainda, sob pena de responsabilidade, que:*

**4.1.2** *A Licitante deverá demonstrar de forma inequívoca, por meio de documento (atestados, declarações e outros), a experiência da seguradora mencionada no item 4.1.1.3. acima na celebração de contrato de seguro na área de infraestrutura em valor não inferior a 10% do valor total estimado desta licitação.*

Entretanto, logo após, e no mesmo documento (Ata) a Comissão de Licitação permitiu a essa empresa a apresentação de nova proposta comercial, concedendo-lhe 8 (oito) dias para apresentar os documentos, invocando o art. 48, §3º da Lei nº 8.666.93.

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*(...)*

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Assim, em 01/12/2016, conforme fl. 2.719 do processo licitatório, foi recebida pela Comissão de Licitação a nova proposta comercial do Consórcio Cuiabá Luz.

Com base nessas ocorrências surgiu o questionamento da postulante de que não fora concedida à outra participante, Consórcio Infrel, a mesma oportunidade assegurando a reapresentação da proposta.

Ocorre que, além da exposição de motivos aposta em ata (fls. 2710/2718 do processo licitatório) e bem fundamentada pela Comissão de Licitação quanto à oportunidade de reapresentação de proposta concedida ao Consórcio Cuiabá Luz, destaca-se que naquele momento, naquela fase, existia como participante apenas o Consórcio Cuiabá Luz. Assim, ao se falar em “*Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá*



fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo” **está referindo-se apenas àqueles ainda aptos naquele momento, eis que todos os outros licitantes já forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas.** Se inabilitado um licitante em fase anterior não há que se falar em oportunizar em fases futuras prazos. Para isso vale lembrar o que dispõe o § 4o do art. 41 a Lei Licitação.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**§ 1o** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

**§ 2o** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 3o** A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

**§ 4o** A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes. (o grifo é meu)

Portanto, no que se refere a esse questionamento **entende-se não procedente a alegação de violação ao Princípio da Impessoalidade.**

**QUESTIONAMENTO II: que a proposta apresentada pelo Consórcio Cuiabá Luz não atendeu às exigências do edital pelo descumprimento dos itens 4.1.2. e 4.1.1.3. desclassificando a empresa do certame.**

Esse questionamento refere-se à fase anterior à concessão de prazo de 8 (oito) dias para apresentar novos documentos. E realmente, não haviam sido atendidas essas exigências editalícias, o que verificou corrigido quando da apresentação dos novos documentos, tais quais, endosso da apólice de seguro contendo a



declaração da instituição seguradora, e a comprovação da experiência da seguradora na celebração de contrato de seguro na área de infraestrutura em valor não inferior a 10% do valor total estimado desta licitação.

Em 01/12/2016, foram recebidos pela Comissão de Licitação os envelopes de proposta comercial, C1 e C2, do Consórcio Cuiabá Luz (fls, 2719 do do Malote Digital nº Doc.: 130287/2017).

Para responder os itens questionados o Consórcio Luz alegou em relação ao item 4.1.1.3. do Edital de Licitação: endosso da apólice do seguro garantia do contrato) ter acostado à nova proposta comercial **endosso à Apólice de Seguro Garantia nº 04-0775-01-0137957**, no qual consta declaração expressa da Seguradora quanto ao conhecimento e a viabilidade da contratação do seguro nos termos das diretrizes do Anexo XIV, do Edital de Licitação; e em relação ao item 4.1.2. do edital de licitação: juntada de documentos que comprovam a experiência da seguradora na celebração de contrato de seguro, onde a Seguradora considera viável a celebração de contrato de seguro para cobrir as obrigações da futura Concessionária nos montante e termos apresentados pela Licitação.

Da análise desses novos documentos foi verificado que a Apólice Endossada nº 04-0775-01-0137957 garante a licitação em epígrafe até o Limite Máximo de Garantia (L.M.G.) de R\$ 7.552.500,00, ou seja, 1% do valor em questão (R\$ 752.250.000,00).

Portanto, esses questionamentos foram sanados na reapresentação dos documentos. No entanto, há outras irregularidades que comprometem o item 4.1.1.3. do edital, a seguir.

**QUESTIONAMENTO III: que mesmo com a apresentação dos novos documentos pelo Consórcio Cuiabá Luz mediante concessão de prazo de 8 (oito) dias, não foi atendido o disposto no item 4.1.1.3. do edital, anexo XIV, e mesmo assim foi homologada a licitação à essa empresa, eis que) a licitante apresentou uma “Apólice de Seguro Garantia” na modalidade “garantia Licitante” com limite máximo de garantia de R\$ 7.552.5000, ou seja, valor correspondente a**



**1% (um por cento) do valor estimado do contrato, e sustenta que a apólice apresentada pela empresa vencedora não atende às diretrizes do Anexo XIV do Edital, que exige a contratação e seguro de risco de engenharia no valor de 100% (cem por cento) do valor dos investimentos, conforme Plano de Negócios da licitante, além de seguro de riscos operacionais, seguro de responsabilidade civil e seguro da frota própria.**

Antes de adentrar no mérito, vale lembrar que o prazo da Concessão é de 30 (trinta) anos, contados a partir da Data da Ordem de Início (item 5.2.1.) e o valor em 2016 era de R\$ 752.250.000,00.

Após prévios esclarecimentos, das reclamações do postulante foi verificada que a Apólice de R\$ 7.552.500,00 refere-se apenas à **Garantia da Proposta (1% do Valor Total Estimado do Contrato)**. E, com razão ele questiona os demais documentos exigidos em edital, Anexo III – Plano de Negócios Referencial, tais quais seguros e outras garantias, **os quais não constam dos autos e tampouco foi apresentada defesa pelas citadas nesta Representação**, a saber.

#### Seguros

Tipo	Cobertura
Responsabilidade Civil	Responsabilidade Civil Operações Modalidade: Empresas, Concessionárias ou não de Serviços Públicos de Produção e Distribuição de Energia Elétrica.
Auto RCF-V	Cobertura para Danos Corporais e Danos Materiais causados a terceiros por veículos utilizados na obra
Multirisco Empresarial	Danos Materiais (incluindo Lucros Cessantes)

As premissas de seguros estão demonstradas a seguir:

Seguro	Cobertura
Garantia de Execução	8% da Contraprestação anual ao longo dos 3 primeiros anos, e após o 4º ano passa a ser 4% da Contraprestação anual.
Garantia de Proposta	1% do Valor Total Estimado do Contrato (soma real das contraprestações).
Responsabilidade Civil	R\$ 1.000.000,00
Auto RCF-V	R\$ 200.000,00
Multirisco Empresarial	R\$ 500.000,00



Conforme quadros acima evidenciados quanto à obrigatoriedade de seguros e garantias, o item 1.9 do Anexo III do Edital, dispôs sobre o detalhamento dos custos com seguros e garantias da Concessionária. Esclareceu que para a seleção dos seguros a serem contratados, foram analisadas as coberturas relevantes para atendimento das necessidades da Concessão, de forma a mitigar os riscos da operação. Considerou que o projeto envolvia partes distintas-atividades de construção, adequação e remodelamento e operação dos ativos já existentes, de modo que os seguros deveriam ter coberturas que englobassem todas essas atividades, conforme coberturas descritas acima, de forma que restou claramente evidenciadas em edital as necessidades dessas exigências.

Portanto, quanto à **Garantia de Execução** do contrato pela concessionária (Anexo IV do Edital), a Cláusula Décima Quarta – das Garantias e Seguros (item. 14.1.) estabelece que para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, **no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data de assinatura do Contrato**, o Adjudicatário prestará e manterá a Garantia de Execução do Contrato, nos seguintes valores:

- **Valor da Garantia:** A Apólice de Seguro-Garantia deverá prever os montantes de indenização equivalentes a 8% (oito por cento) do Valor Total do Contrato, até o 3º (terceiro) ano da Concessão, e 4% (quatro por cento) do Valor Total do Contrato, a partir do 4º (quarto) ano da Concessão e deverá ter prazo mínimo de vigência de 1 (um) ano, renovável por igual período.

Ano da Concessão	Valor da Garantia
1º (primeiro) ao 3º (terceiro) anos da Concessão	8% (oito por cento) do Valor do Contrato
A partir do 4º (quarto) ano	4% (quatro por cento) do Valor do Contrato

Além de que, deve conter **(i)** Declaração da Seguradora de que conhece e aceita os termos e condições do Contrato de Concessão; **(ii)** Vedações ao cancelamento da Apólice de Seguro-Garantia por falta de pagamento total ou parcial do prêmio; **(iii)** Confirmado o descumprimento pela Tomadora das obrigações cobertas pela Apólice de Seguro-Garantia, a Seguradora terá direito de exigir da Seguradora a indenização devida, quando resultar infrutífera a notificação feita à Tomadora;



(iv) Que, declarada a caducidade da Concessão, o Município de Cuiabá poderá executar a Apólice de Seguro-Garantia para ressarcimento de eventuais prejuízos; (v) As questões judiciais que se apresentarem, entre Seguradora e Segurada, serão resolvidas na jurisdição de domicílio da Segurada.

No entanto, **não foi encontrado nos autos esse Seguro-Garantia, tampouco foi apresentada defesa pelas partes citadas.**

Quanto aos **demais questionamentos da postulante verifica-se procedente**, eis que o Anexo XIV do Edital, exige os seguintes seguros a serem contratados e os quais não foram constatados nos autos:

1) a Concessionária deverá **contratar seguro de risco de engenharia para serviços desta natureza**, incluindo as coberturas para proteção dos riscos inerentes à execução de obras e das substituições de luminárias e demais equipamentos, devendo sua vigência equivaler ao prazo de execução do serviço, cobrindo a Concessionária por danos materiais. Tal seguro deve ser no valor de 100% (cem por cento) do valor dos investimentos, conforme PLANO DE NEGÓCIOS apresentado pela CONCESSIONÁRIA em sua Proposta Comercial. Deverão constar na apólice as seguintes coberturas adicionais:

- (i) Descumprimento dos cronogramas físicos;
- (ii) Erro de Projeto;
- (iii) Riscos do Fabricante;
- (iv) Despesas de salvamento e contenção de sinistros;
- (v) Maquinaria e equipamento;
- (vi) Danos patrimoniais;
- (vii) Avaria de máquinas;
- (viii) Despesas Extraordinárias representando um limite de 10% (dez por cento) da cobertura básica;

2) Durante o prazo da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá contratar e manter em vigor os seguintes seguros:

- a) Seguro de riscos operacionais e/ou nomeados, com cobertura mínima (...);



- b) Seguro de responsabilidade civil, com cobertura mínima de bem como seus administradores, empregados, funcionários, subcontratados, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos materiais, pessoais ou morais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, inclusive, mas não se limitando, a danos involuntários pessoais, mortes, danos materiais causados a terceiros e seus veículos, devendo tal seguro ser contratado com limites de indenização compatíveis com os riscos assumidos para danos a terceiros, bem como acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor;
- c) seguro da frota própria, garantindo cobertura por danos materiais, danos morais e danos corporais a terceiros envolvidos em acidentes; Seguro de armazenagem, com cobertura mínima de (...).

Ainda, da análise do Anexo XIV do Edital verifica-se que dentre outras exigências há a determinação de que *“Nenhum serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao PODER CONCEDENTE comprovação de que as apólices dos seguros exigidos no CONTRATO encontram-se em vigor e observam as condições estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE, conforme regulamentação.”*

Portanto, conforme documentos autuados, no que se refere à Concorrência Pública nº 01/2016, verificou-se a existência de apenas 2 garantias, sendo: a Apólice nº 04-0775-01-0137957 e o endosso dessa Apólice, doc nº 04-0775-01-4000051 que visa corrigir dados do objeto.

Foi verificado que a Apólice Endossada garante a licitação em epígrafe até o Limite Máximo de Garantia (L.M.G.) de R\$ 7.552.500,00, ou seja, 1% do valor em questão (R\$ 752.250.000,00), conforme o postulante desta representação alega.

Nenhum outro documento referente à seguros, garantia, e afins foi anexoado aos autos visando comprovar o atendimento ao Anexo IV e Anexo XIV do Edital.

Contraria o art. 3º c/c ao art. 41 da Lei Licitação nº 8.666/93..

**Art. 30** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será*



*processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

**§ 1º** É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

**Art. 41.** *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Portanto, diante do aditamento à Representação de Natureza Externa encaminhada a esta Corte de Contas (Doc, Digital nº 130140/2017) e da análise dos documentos anexados nestes autos verificou-se que o questionamento I não procede; que o II foi sanado, no entanto, **o questionamento III é procedente e compromete a licitação homologada.** (item 3.1.4. referente Doc. Digital nº 130140/2017).

### **3.2. Em relação à manifestação do Município de Cuiabá e da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos de Cuiabá**

3.2.1. Após análise da defesa apresentada constatou-se que suas argumentações são as mesmas fornecidas pela empresa Cuiabá Luz S.A, as quais constam nos itens supra (2.6.1.2.; 2.6.1.3.; 2.6.1.4.; e 2.6.1.5.).

Todas as irregularidades foram confirmadas por esta análise técnica, excetuando o item 2.6.1.5. que não foi apresentada defesa, mas que analisada pela equipe técnica foi verificado procedente o questionamento III lá constante (conforme exposto no item anterior a este).



#### 4. Da conclusão técnica

Após extensa análise dos autos **CONCLUI-SE** que as irregularidades, itens 2.6.1.2.; 2.6.1.3.; 2.6.1.4. são procedentes, bem como, o questionamento III do item 2.6.1.5. também.

Dessa forma restou configurada a ocorrência de irregularidades graves que maculam todo o processo licitatório – Irregularidade GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, consistente na violação do art. 21, § 2º, inciso I, alínea “b”; art. 21, § 4º e art. 3º c/c ao art. 41 da Lei 8.666/1993, e opina-se pela procedência da presente Representação, nos termos do art. 52, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno TCE – MT.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em Cuiabá - MT, 14 de maio de 2018.

*(assinatura digital)<sup>1</sup>*

**Valesca Olavarria de Pinho**  
**Auditor Público Externo**

---

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.